

**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
EM CARÁTER EMERGENCIAL**

De um lado, representando a categoria profissional o **SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE SÃO PAULO**, inscrito no CNPJ/MF nº 60.976.404/0001-47, com endereço na Praça da Liberdade, 130, 7º andar, São Paulo - SP, por seu Diretor-Presidente; e,

de outro lado, representando a categoria econômica, o **SINDICATO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E RIO DE JANEIRO**, inscrito no CNPJ/MF nº 62.036.280/0001-45, com endereço na Rua Boa Vista, 254, 4º andar, sala 412, São Paulo – SP, por sua Presidente;

representantes das categorias profissional e econômica, respectivamente,

RESOLVEM, amparados pelos ARTIGOS 5º, 6º, 7º e 8º da Constituição Federal, arts. 611; 611-A e seguintes da CLT, bem como Medida Provisória 1045 de 27 de abril de 2.021, ajustar entre si a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO EM CARÁTER EMERGENCIAL**, mediante as cláusulas abaixo que, reciprocamente, estabelecem e outorgam a saber:

1. ABRANGÊNCIA

A presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO EM CARÁTER EMERGENCIAL se aplica a todos os empregados e sociedades de advogados situados no âmbito da base territorial do Sindicato Profissional, que se estende pelos Municípios de São Paulo, Embu/SP, Embu-Guaçu/SP, Francisco Morato/SP e Taboão da Serra/SP que, na forma prevista neste instrumento, promoverem adesão ao mesmo.

2. DA REDUÇÃO SALARIAL

2.1. Face aos efeitos econômicos e sociais da epidemia provocada pelo coronavírus/covid-19 e nos termos do quanto previsto na Medida Provisória 1.045 de 27 de abril de 2.021, a jornada semanal de trabalho dos empregados poderá ser reduzida em 25% (vinte e cinco por cento); 50% (cinquenta por cento) ou 70% (setenta por cento), com redução proporcional dos salários.

2.2. A redução de jornada de trabalho e salário prevista no “caput” somente poderá ser implantada mediante termo individual entre empregado e empregador.

2.3. A redução prevista no “caput” poderá ser acordada por período de até 120 (cento e vinte) dias e entrará em vigor após 2 (dois) dias corridos contados da data da assinatura da adesão individual.

2.4. O prazo previsto na cláusula 2.2. será automaticamente ampliado da hipótese de legislação superveniente que assim permita e desde que respeitados os novos limites eventualmente estabelecidos pela mesma.

3. DA SUSPENSÃO DOS CONTRATOS INDIVIDUAIS

3.1. Face à epidemia de provocada pelo corona vírus/covid-19 e nos termos do quanto previsto na Medida Provisória 1.045/2021, os contratos individuais de trabalho poderão ser suspensos por período máximo de até 120 (cento e vinte) dias e entrará em vigor após 2 (dois) dias corridos contados da data da assinatura da adesão individual

3.2. O prazo previsto no “caput” será automaticamente ampliado da hipótese de legislação superveniente que assim permita e desde que respeitados os novos limites eventualmente estabelecidos pela mesma.

3.3. Nas sociedades de advogados cuja receita bruta no ano de 2.019 tenha sido superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), será obrigatório o pagamento de uma ajuda compensatória mensal, de caráter indenizatório, em valor igual a, pelo menos, 30% (trinta por cento) do salário do respectivo empregado.

3.4. Na forma do disposto no art. 9º da Medida Provisória 1.045/2021, a ajuda prevista nesta cláusula não gera encargos trabalhistas, nem será base para tributos à medida em que possui natureza indenizatória.

4. DA APLICAÇÃO DA REDUÇÃO OU DA SUSPENSÃO AOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO

4.1. A redução de jornada de trabalho e salários, assim como a suspensão temporária dos contratos de trabalho, previstos nas duas cláusulas imediatamente anteriores poderão ser aplicadas aos contratos individuais de trabalho mediante anuênciam expressa do empregado, a ser manifestada através de termo individual de adesão firmado pela sociedade de advogados e o empregado, o qual poderá se dar por instrumento múltiplo (abaixo assinado), sendo que em qualquer das hipóteses deles constarão no mínimo os seguintes dados:

4.1.1. Em caso de redução salarial:

- (i) os dados da sociedade de advogados (razão social, CNPJ e endereço) e os do empregado (nome e CPF);
- (ii) percentual da redução; e
- (iii) período de aplicação da redução.

4.1.2. Em caso de suspensão do contrato de trabalho:

- (i) os dados da sociedade de advogados (razão social, CNPJ e endereço) e os do empregado (nome e CPF);
- (ii) período em que perdurará a suspensão contratual;
- (iii) nos casos em que, mesmo tendo auferido receita bruta abaixo de R\$ 4.800.00,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) em 2.019 a sociedade de advogados pretenda pagar a ajuda compensatória mensal, deverá informar o percentual sobre o salário que será paga ao empregado sob tal título.

5. DA APLICAÇÃO DA SUSPENSÃO CONTRATUAL OU DA REDUÇÃO DE JORNADA E SALÁRIOS AOS APOSENTADOS

5.1. Obedecidos os parâmetros estabelecidos nesta avença coletiva, inclusive no que respeita ao prazo máximo, admite-se a realização de redução de jornada de trabalho e salário, assim como de suspensão temporária do contrato de trabalho, dos empregados aposentados.

5.2. Ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas no “caput”, a sociedade de advogados ficará obrigada a pagar ao empregado, pelo tempo que perdurar a situação de redução ou de suspensão, ao menos o valor do benefício emergencial que este receberia do Governo Federal, a ser calculado nos termos previstos no art. 12 e seus incisos, da Medida Provisória 1.045/2021

5.3. Tratando-se de sociedade de advogados com receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) em 2019, ficará obrigada a pagar ao empregado, além dos benefícios previstos na cláusula 11.1, uma ajuda compensatória mensal de, pelo menos, 30% (trinta por cento) do valor do salário mensal do mesmo, de caráter indenizatório.

5.4. . Aplica-se à presente cláusula os mesmos termos contidos nas cláusulas 2.4 e 3.2 da presente convenção coletiva de trabalho, no que tange à possibilidade de prorrogação do prazo de 120 (cento e vinte dias).

6. DA COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Na forma da MP nº 1045/2021, as empresas que aderirem à presente Convenção Coletiva de Trabalho, se obrigam a realizar, a tempo e modo, os procedimentos de inserção dos dados do EMPREGADO perante o Ministério da Economia, de maneira com que este último receba o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, sob pena de arcar com o pagamento do mesmo.

7. DA COMUNICAÇÃO AOS SINDICATOS DE EMPREGADOS E PATRONAL

7.1. Os termos individuais de adesão previstos neste Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho serão remetidos no prazo de até 10 (dez) dias corridos após sua assinatura, aos Sindicatos Acordantes para ciência destes.

7.2. O envio dos comunicados previstos no “caput” dar-se-á por meio de correio eletrônico das entidades sindicais signatárias, a saber:

Sindicato dos empregados: **aditivo.sinsa@eaa.org.br**

Sindicato Patronal: **sinsa@sinsa.org.br**

8. DO FIM ANTECIPADO DA REDUÇÃO DE JORNADA E SALÁRIO / SUSPENSÃO CONTRATUAL

8.1. A redução de jornada e salário ou a suspensão do contrato de trabalho cessarão:

(a) ao cabo do período de vigência estabelecido entre as partes no termo de adesão; ou

(b) na data em que a sociedade de advogados comunique ao empregado sua decisão de antecipar o fim do período de redução de jornada e salário / suspensão contratual.

9. DA HIPÓTESE DE CESSAÇÃO DE PAGAMENTO DO BEM PELO GOVERNO FEDERAL

9.1. Na hipótese de o Governo Federal cessar o pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda - BEm, os acordos vigentes de redução de jornada e de salário, e de suspensão dos contratos individuais de trabalho, serão automática e imediatamente rescindidos.

9.2. Na ocorrência da situação prevista no caput desta cláusula, também fica proibida a realização de acordo individual de redução de jornada e de salário, e de suspensão dos contratos individuais de trabalho, nos termos da Medida Provisória 1.045/2021.

9.3. Não serão aplicadas as hipóteses da cláusula 9.1 e 9.2, caso a sociedade de advogados promova o pagamento do valor equivalente ao Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda – Bem, que será pago a título de ajuda compensatória mensal, de caráter indenizatório, nos termos do artigo 9º da MP 1.045/2021.

10. ESTABILIDADE PROVISÓRIA NO EMPREGO

10.1. Os empregados gozarão de estabilidade provisória no emprego:

(a) durante o período em que perdurar a redução de jornada e salário e/ou a suspensão do contrato de trabalho; e

(b) pelo período imediatamente subsequente ao previsto na alínea “a” supra, com duração igual à que tiver sido ajustada para a vigência da redução de jornada e salário e/ou a suspensão do contrato de trabalho.

10.2. Ocorrendo demissão, sem justa causa, no período previsto na alínea “b” supra, a sociedade de advogados ficará obrigada a indenizar ao empregado o valor equivalente a:

(a) cinquenta por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual a vinte e cinco;

- (b) setenta e cinco por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual a cinquenta por cento; ou
- (c) cem por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução de jornada de trabalho e de salário igual a setenta por cento ou de suspensão temporária do contrato de trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO: A estabilidade prevista no “caput” não se aplica a pedidos de demissão ou a demissões por justa causa.

11. BENEFÍCIOS

11.1. Os benefícios habitualmente concedidos aos empregados não poderão ser suspensos ou reduzidos durante o período em que perdurarem a redução de jornada e salário ou a suspensão temporária do contrato.

11.2. O vale transporte não será devido nas situações de teletrabalho (home office) ou suspensão temporária do contrato de trabalho, salvo os pertinentes a dias nos quais, eventualmente, o empregado tenha que se deslocar ao posto de trabalho habitual.

12. PROIBIÇÃO DE REALIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS

Enquanto não atingido o termo final do presente acordo, ficada vedado à sociedade de advogados laborar em regime de sobrejornada, excetuadas as hipóteses previstas no art. 61 e seus parágrafos 1º e 2º da CLT.

13. PROIBIÇÃO DE CONTRATAÇÕES DURANTE O PERÍODO DE REDUÇÃO SALARIAL

13.1. Durante o período de duração da redução salarial a sociedade de advogados se absterá de realizar contratação de novos empregados, ressalvadas as hipóteses de (i) admissão para substituição de empregados que, eventualmente, tenham pedido demissão ou tenham sido demitidos por justa causa; (ii) no caso de abertura de novas frentes de negócio ou aumento inesperado de demanda que assim obrigue; (iii) contratação temporária para substituição de empregados que estejam com o contrato de trabalho suspenso por fazer parte do grupo de risco; e/ou (iv) admissão pela criação de novas funções ou novos CBOs que surgiem no período. **APLICAÇÃO DO TELETRABALHO.**

13.2. As sociedades de advogados preferencialmente utilizarão o método de teletrabalho (home office), disponibilizando todos os meios para tal junto aos seus empregados.

13.3. No que tange aos empregados integrantes dos chamados grupos de risco (assim compreendidos os idosos com 60 anos ou mais, gestantes, portadores de doenças respiratórias crônicas, cardiopatias, diabetes, hipertensão ou outras afecções que deprimam o sistema imunológico, conforme o Decreto nº 64.864/2020, é vedado o trabalho presencial enquanto perdurar a quarentena decretada pelo Governo do Estado de São Paulo, conforme decisão proferida nos autos do Dissídio Coletivo Jurídico DC 1000784-80.2020.5.02.000

14. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

O presente acordo não desobriga as sociedades de advogados de observar e cumprir o disposto na legislação trabalhista.

15. DA RETOMADA AS CONDIÇÕES CONTRATUAIS PRÉVIAS

Atingido o termo final da redução de jornada e salário ou da suspensão contratual, os salários serão recompostos aos níveis anteriores à redução, acrescidos das majorações e reajustes legais eventualmente ocorridos no período.

16. CLÁUSULA PENAL

No caso de descumprimento de qualquer das cláusulas desta convenção coletiva de trabalho, a sociedade de advogados pagará a cada empregado prejudicado multa no valor correspondente a 30% (trinta) por cento do maior piso salarial previsto na convenção coletiva de trabalho aplicável em vigor no tempo da infração.

17. APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO GERAL

As cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho em vigor, serão cumpridas automaticamente pelas sociedades de advogados , exceto aquelas conflitantes com o presente acordo.

18. VIGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho vigerá pelo período de 6 (seis) meses a contar de 28 de abril de 2.021 e poderá ser prorrogada mediante simples aditivo nesse sentido que as partes eventualmente julguem oportuno fazer.

E assim, plenamente de acordo, firmam o presente instrumento a fim de que produza seus legais e jurídicos efeitos

São Paulo, 30 de abril de 2021.

**SINDICATO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DOS ESTADOS DE
SÃO PAULO E RIO DE JANEIRO**

Gisela da Silva Freire – Diretora Presidente

CPF nº 116.249.128-00

**SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E
EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E
PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE
SÃO PAULO**

João Baptista de Gouveia - Diretor-Presidente

CPF nº 229.187.448-91